



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10865.001302/99-47
Recurso nº	138.340 Voluntário
Matéria	PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Acórdão nº	203-12.661
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993

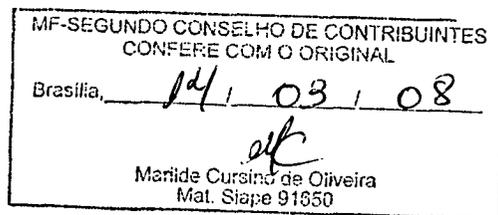
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
 COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA
 HOMOLOGAÇÃO.

O prazo de cinco anos para homologação das compensações declaradas impõe-se à administração apenas quanto às DCOMP formalizadas a partir de 31 de outubro de 2003.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
 COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL
 TRANSITADA EM JULGADO. VINCULAÇÃO.

A compensação determinada por decisão judicial transitada em julgado deve ser efetuada em conformidade com os estritos termos dessa decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

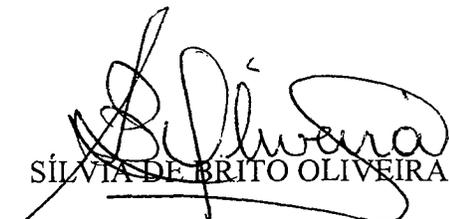
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em afastar a prejudicial relativa à homologação tácita das compensações e negar provimento ao recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho, Mauro Wasilewski (Suplente) e José Adão Vitorino de Morais (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 03 / 08

Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Siape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 08

Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91850

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Declegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) que, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 294 a 299, manteve o indeferimento da unidade de origem sobre os pedidos de compensação de créditos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com débitos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O indeferimento foi motivado, precipuamente, pelo fato de estar-se tratando de créditos reconhecidos em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n° 94.0005160-3, transitada em julgado em 9 de novembro de 1998, cuja decisão, proferida em sede apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringiu a compensação dos créditos com débitos do próprio PIS.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte argüiu, na peça recursal, às fls. 314 a 350, preliminarmente, que, uma vez que apresentara a declaração de compensação em 6 de agosto de 1999, o despacho decisório de 8 de maio de 2006 foi posterior ao transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, para homologação da compensação, devendo-se considerar tais compensações tacitamente homologadas.

No mérito, a recorrente aduziu, em síntese, que:

I – por meio da Resolução 49, de 1995, o Senado Federal suspendeu a execução dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

II – em virtude da alteração legislativa promovida pela Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, bem como os atos normativos infralegais, passou a permitir a compensação com tributos de espécies diferentes, não estando, pois, a recorrente restrita à compensação do seus créditos de PIS com débitos do próprio PIS;

III – o pedido de compensação foi apresentado quando já era permitido por lei a compensação entre tributos de diferentes espécies;

IV – uma vez que o crédito líquido e certo do sujeito passivo pode ser utilizado para a compensação de ofício com débito de qualquer outro tributo, conforme art. 34, § 1º, da Instrução Normativa (IN) SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005, por observância ao princípio da igualdade tributária, há de se permitir essa compensação a pedido do sujeito passivo;

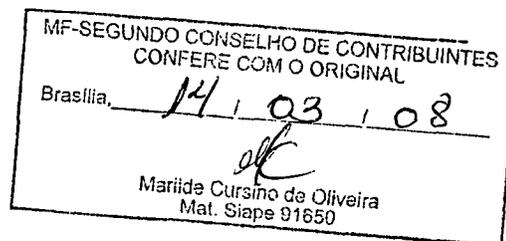
V – a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n° 2.445 e n° 2.449, ambos de 1988, produz efeitos ex tunc e confere à recorrente o direito de compensar os valores indevidamente pagos sob a égide da legislação declarada inconstitucional.

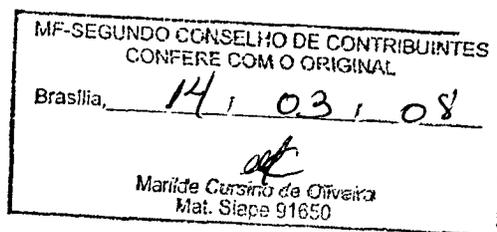
A recorrente trouxe ainda vasta jurisprudência administrativa e judicial para reforçar suas razões recursais.



Ao final, requereu o provimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, acolher a preliminar de decadência do direito de revisar seu pedido de compensação, bem como homologar as compensações declaradas, solicitando, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Cofins, à CSLL e ao IRPJ.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele se conhece.

Quanto à preliminar de “decadência” argüida, esclareça-se que, com efeito, está-se tratando da homologação tácita das compensações objeto de Declaração de Compensação (DCOMP) pelo transcurso do prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que prescreve, **ipsis litteris**:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

Nessa matéria, independentemente de concordar ou não com os fundamentos da decisão recorrida, são outras minhas razões de decidir, as quais transitam por outro aspecto da questão que, creio, suplanta todos os argumentos expendidos pela recorrente. Por isso, eximo-me de enfrentar com minudências as razões recursais relativas a esse ponto do litígio, visto que as considerações a seguir expostas superam-nas e são suficientes para a solução da lide no que se refere à questão do prazo para homologação tácita das compensações declaradas pelo sujeito passivo.

O aspecto que julgo necessário examinar diz respeito à aplicação retroativa do § 5º acima transcrito, pois, uma vez que esse dispositivo foi introduzido na ordem jurídica com a publicação, em 31 de outubro de 2003, da Medida Provisória (MP) nº 135, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, em princípio, não poderia produzir efeitos para as compensações declaradas anteriores à data de publicação da referida MP, tendo em vista a cláusula de vigência desse diploma legal contida no seu art. 68, inc. III.

Todavia, argumenta-se que, o dispositivo legal em questão trata de norma processual e, como tal, aplicar-se-ia aos fatos pretéritos em que ainda não se tenha dado desfecho final ao litígio.

O entendimento consubstanciado no Acórdão nº 106-15829, de 20 de setembro de 2006, proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa foi trazida pela recorrente, parece acolher esse entendimento, com os seguintes termos:

IRF – COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>14</u> / <u>03</u> / <u>08</u>
 Marilde Cursião de Oliveira Mat. Siape 91650

tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega do Pedido de Ressarcimento cumulado com o de Compensação, por equivalente à Declaração de Compensação.

A meu ver, a inferência de que o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, contém puramente norma de direito processual prende-se à literalidade dessa norma e deixa de considerar as implicações, frise-se, de direito material que ela traz em si, pois, promove a extinção do crédito tributário por compensação, modalidade prevista no art. 156, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e, ao mesmo tempo, fulmina o direito da Fazenda Nacional de verificar a legitimidade da compensação, com vista a constituir esse crédito, independentemente do prazo decadencial do tributo, ou seja, a dita norma processual sobrepõe-se ao direito material do ente político tributante.

Observe-se que, a partir da publicação da MP nº 66, de 2002, dispensou-se às compensações tributárias nova moldura jurídica, com a introdução da Declaração de Compensação (DCOMP), com a propriedade de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, e seu processamento aproximou-se muito do lançamento por homologação. Entretanto, até o advento da MP nº 135, de 20 de outubro de 2003, publicada em 31 de outubro de 2003, e convertida na Lei nº 10.833, de 2003, não se impunha à administração tributária prazo legal para manifestar-se sobre os pedidos de compensação e, posteriormente, sobre a homologação das DCOMP, e seu direito de formalização da exigência tributária submetia-se unicamente ao correspondente prazo decadencial do tributo.

Nesse sentido, note-se que, enquanto a lei não lhe imprimira a natureza de confissão de dívida, o crédito tributário informado para compensação com créditos do sujeito passivo, salvo se declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), estava sujeito à decadência, devendo, pois, na hipótese de não-homologação da compensação, ser constituído para ser cobrado e, nesse ponto, a matéria foi bem regrada pela então Secretaria da Receita Federal, por meio do art. 23 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que transcreve-se:

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.

Portanto, somente com o advento da MP nº 135, de 2003, a DCOMP passou a constituir confissão de dívida, afastando-se, com sua formalização, a fluência do prazo decadencial e inserindo o processo administrativo pertinente no campo da disciplina do processo de determinação e exigência do crédito tributário, com os próprios efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito correspondente, conforme art. 74, §§ 6º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430, de 1996.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>14</u> / <u>03</u> / <u>08</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

CC02/C03 Fls. 422

Assim, entendo que não se está diante de norma processual pura, mas de norma mista, de conteúdo processual e material, com clara predominância do material, e não poderia essa norma, assim como não pode caracterizar como confissão de dívida pedidos de compensação ou mesmo DCOMP anteriores à vigência da MP n.º 135, de 2003, prazo para a prática de atos, em processos pretéritos, cuja inobservância implica a perda do seu direito/dever de formalizar a exigência tributária.

Com essas considerações, entendo que o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, somente se aplica às DCOMP apresentadas a partir de 31 de outubro de 2003 (vigência da MP n.º 135) e, portanto, voto pela rejeição da prejudicial de mérito suscitada relativa à homologação tácita das compensações.

Quanto ao mérito, a discussão destes autos cinge-se à possibilidade de a contribuinte efetuar a compensação de créditos do PIS, concedidos judicialmente em ação transitada em julgado, cuja decisão menciona a possibilidade de compensação somente com valores devidos a título de PIS, com débitos de outros tributos, mais especificamente, de Cofins, CSLL e IRPJ.

Essa questão, de certa forma, constitui prejudicial da análise das demais razões de defesa formuladas na peça recursal e, sobre essa matéria, a recorrente argüiu, basicamente, que a compensação deve ser efetuada em conformidade com a legislação vigente e, ratificando essa tese, invocou o Acórdão n.º 303-32465, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido em 19 de outubro de 2005, de relatoria do Conselheiro Zenaldo Loibman, cuja ementa transcreve-se:

DECISÃO JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO.

Depois de confirmada a decisão judicial final resta à administração tributária tão-somente se certificar da renúncia do interessado à execução judicial e promover a execução administrativa em estrito cumprimento à decisão judicial exarada. Embora a decisão judicial tenha afirmado o direito a compensar o crédito de Finsocial com débitos de Cofins, está claro que o desenvolvimento da legislação ao estágio atual, incluindo atos administrativos da SRF, configuram suporte suficiente a que a compensação abranja débitos de outros tributos/contribuições administradas pela SRF, de forma que a pretensão do interessado de compensar seu crédito com Cofins e IPI está respaldada no direito assegurado pela decisão judicial transitada em julgado considerada em conjunto com a legislação vigente.

Não obstante a decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes consubstanciada na ementa acima possa fundamentar em bons e pertinentes argumentos, entendo que o Poder Executivo não está autorizado à execução de decisão judicial sem observância estrita dos seus termos, pois, tal procedimento constituiria séria ameaça à segurança jurídica, visto que desvirtua a coisa julgada que, para o bem ou para o mal, está constitucionalmente protegida, inclusive de intromissão legislativa.

Portanto, nessa matéria, nenhum reparo merece a decisão recorrida, visto que o TRF da 3ª Região assim se pronunciou no Acórdão que transitou em julgado:

(...)



Quanto ao PIS, em razão de sua específica destinação, definida no art. 239 da Carta Magna, diferente daquela dada ao produto da arrecadação dos demais tributos, só pode ser compensado com o próprio PIS. Diverso entendimento acarretaria o desvio de recursos do seguro –desemprego, por conta de valores compensáveis, mas que foram destinados a toda a seguridade social, com descumprimento da norma constitucional.

(...)

Nesse ponto, cabe transcrever trecho da obra Curso de Direito Processual Civil , Ed Forense, 2001, do Eminentíssimo jurista Luiz Fux:

(...)

A imutabilidade da decisão é fator de equilíbrio social na medida em que os contendores obtêm a última e decisiva palavra do Judiciário acerca do conflito intersubjetivo e a sua imperatividade da decisão completa o ciclo necessário de atributos que permitem ao juiz conjurar a controvérsia pela necessária obediência ao que foi decidido.

(...)

Ademais, nos termos da Súmula nº 1 deste Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, a discussão da mesma matéria na via judicial importa renúncia à via administrativa.

Ressalte-se ainda, à vista do alegado princípio da igualdade tributária, que a compensação de ofício ocorre quando verificados valores passíveis de restituição e a determinação judicial, na hipótese destes autos, não autoriza a restituição, mas apenas a compensação dos créditos de PIS com débitos do próprio PIS. Portanto, a questão aqui posta não possui identidade com as situações em que a administração tributária deve compensar créditos líquidos e certos com débitos de quaisquer tributos ou contribuições.

Por fim, esclareça-se que, estando aqui configurada a hipótese do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, a discussão administrativa da compensação pretendida suspende a exigibilidade dos débitos declarados pela recorrente até que se configure a definitividade da decisão proferida nestes autos.

Pelas razões expostas, voto por rejeitar a prejudicial de mérito atinente à homologação tácita das compensações declaradas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

